

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911, — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Março 7

Manuel Telles Pinto de Leão — exonerado, a seu pedido, do logar de sub-delegado guarda-mor de saúde de Villa do Porto (Ilha de Santa Maria).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de março de 1911. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisório da Republica Portuguesa:

Considerando que nos ultimos dias do mês findo começou a ser espalhado pelo país, e nomeadamente pelos parochos das diversas freguesias do continente da Republica, um documento de 42 paginas, datado de 24 de dezembro de 1910, intitulado «*Pastoral colectiva do episcopado português ao clero e feis de Portugal*», impresso na «*Guarda, Typographia Veritas*», e subscrito pelo patriarcha de Lisboa, pelos arcebispos de Braga e Evora, pelo bispo conde de Coimbra e pelos bispos da Guarda, Viseu, Bragança, Porto, Lamego, Portalegre, Algarve e Martyropolis, e ainda por D. Sebastião Leite de Vasconcellos, suspenso das funções de bispo de Beja por portaria de 21 de outubro de 1910;

Considerando que, pela legislação e usos em vigor, esse documento, ainda que fosse uma verdadeira pastoral, não podia ser enviado aos parochos, nem lido e explicado por elles nas igrejas, sem previa autorização ou beneplacito do Estado;

Considerando que nenhum dos signatarios do documento referido pediu ao Governo essa autorização, e que, quando pedida, o Governo não a concederia, conforme foi resolvido no Conselho de Ministros de 1 de março corrente;

Considerando que todos os bispos acima referidos mandaram distribuir o alludido documento nas respectivas dioceses para ser lido e explicado á missa conventual no domingo, 26 de fevereiro, e, successivamente, nos outros domingos immediatos;

Considerando que, apesar d'isso, poucos parochos leram o documento episcopal no dia 26 de fevereiro, graças aos avisos que lhes foram feitos pelas autoridades administrativas da Republica, por ordem do Ministro da Justiça;

Considerando que o bispo do Porto, D. Antonio José de Sousa Barroso, tendo conhecimento de que diversos parochos do seu bispado não tinham lido a pastoral no referido dia 26, por terem obedecido ás legítimas instruções da autoridade publica em materia da sua competencia, expediu aos vigarios das varas do seu bispado, em 2 de março corrente, — quando já devia conhecer não só essa prohibição, mas a resolução do Conselho de Ministros da vespera, que absolutamente denegara o beneplacito a semelhante documento, — uma circular, em que mandava intimar aos parochos, sob pena de suspensão, a leitura da pastoral nos domingos immediatos, conforme declarou no interrogatorio a que foi submettido em 7 de março corrente;

Considerando que essa circular era do teor seguinte: «*Ill.º e Ex.º Sr. — Reservada. — Constante nos que alguns reverendos parochos não leram a pastoral colectiva no domingo passado, e não havendo lei que tal prohiba, e ainda que houvesse deviam obedecer ao seu prelado, queira communicar aos reverendos parochos d'esse districto que serão suspensos se no domingo seguinte não lerem ou não derem conhecimento do conteúdo da referida pastoral aos seus parochianos. — De V. Ex.º, Att.º V.º e Am.º, Antonio, Bispo do Porto*»;

Considerando que esta circular chegou ao conhecimento de alguns parochos logo no dia 3, e o Governo foi assim advertido do proposito do bispo do Porto de se insurgir obstinadamente contra as resoluções tomadas da Republica em defesa de antiquissimos e indeclinaveis direitos do Estado;

Considerando que por isso o Ministro da Justiça, logo nesse dia 3, á tarde, se dirigiu por telegramma a todos os signatarios da pastoral, — exceptuando D. Sebastião Leite de Vasconcellos, que não podia nem pode exercer funções algumas de bispo, nos termos do artigo 139.º, n.º 1, do Código Penal, — communicando-lhes as disposições do Governo acêrca da prohibição da leitura da pastoral e as sanções em que já estavam incorrendo alguns parochos por desobedecerem ao poder civil, e terminando por esperar que cada um d'elles lhe dissesse o que tencionava recomendar aos seus subordinados em presença d'essas communicacões;

Considerando que o bispo do Porto confessou ter recebido o telegramma do Ministro da Justiça pelas nove horas e meia da noite do mesmo dia 3, e que, apesar d'isso, não revogou a sua illegitima e abusiva intimação, quer pelo correio, como o podia ainda fazer, quer por telegrammas, que legalmente podia expedir sem despesas para todos os pontos do seu bispado;

Considerando que, ao contrario, o bispo do Porto declarou a alguns subordinados de fora da cidade que para esse effeito o procuraram, que só dispensava a leitura da pastoral aos parochos que já a tivessem feito no domingo

anterior, e que persistia na exigencia d'essa leitura no domingo, 5, para aquelles que ainda não tivessem feito referencias á pastoral, o que foi expressamente confessado pelo bispo em rectificação a uma parte das suas declarações depois de lhe ter sido mostrado um auto em que a verdade já constava de um modo irrecusavel;

Considerando que o bispo do Porto aggravou este seu procedimento procurando occultá-lo ou disfarçá-lo perante o Ministro da Justiça, telegraphando-lhe no mesmo sabbado, ás tres horas da tarde, nos termos seguintes: «*Ex.º Sr. Ministro da Justiça. — Recebi telegramma de V. Ex.º Vou recomendar aos parochos da cidade suspendam a leitura da pastoral. Parecia-me necessaria reunião dos bispos para resolver procedimento uniforme. Salvo devido respeito, parece-me tambem que as pastoraes dos bispos não estão sujeitas ao beneplacito depois da legislação constitucional senão quando publicam documentos da Santa Sé. A pastoral dos bispos accêita e respeita poderes constituidos e não offende o Governo. — Antonio, bispo do Porto*»;

Considerando, que mercê das informações sollicitas do Governador Civil do Porto, o Ministro da Justiça se convenceu de que o bispo pretendia insinuar-lhe a impressão de que se subordinava, embora com magoa, ás determinações do poder civil, para de facto e mais á vontade as fazer infringir fora da cidade do Porto, e que por isso, para que não se prevalecesse mais tarde do sofisma empregado, resolveu expedir-lhe immediatamente, pelas cinco horas da tarde de sabbado, o seguinte despacho telegraphico urgente: «*Ex.º Bispo do Porto. — Recebi telegramma de V. Ex.º Espero que a recommendação para suspensão da leitura da pastoral não tenha sido feita apenas aos parochos da cidade, como consta do telegramma certamente por erro de transmissão, mas sim a todos os parochos do seu bispado. — Ministro da Justiça, Affonso Costa*»;

Considerando que o bispo do Porto recebeu este telegramma, segundo declarou, pelas oito horas da noite de sabbado, mas não lhe deu resposta alguma porque d'elle se esqueceu;

Considerando que, levado o caso ao Conselho de Ministros d'essa noite, nelle se resolveu telegraphar de novo ao bispo do Porto por despacho urgentissimo, que foi expedido pouco depois da meia noite e que é do teor seguinte: «*Ex.º Bispo do Porto. — Chegam-me de varios pontos do Bispado do Porto noticias que não estão de acordo com a recommendação para não se ler a pastoral, que V. Ex.º deve ter feito a todos os parochos seus subordinados. Queira V. Ex.º dizer-me claramente, em telegramma official urgente, se fez ou faz a recommendação para não se ler a pastoral em igreja alguma do seu Bispado. — Ministro da Justiça, Affonso Costa*»;

Considerando que só ás cinco horas e meia da manhã de proprio domingo é que o bispo do Porto respondeu com o telegramma seguinte: «*Ex.º Ministro da Justiça. — Como disse em telegramma hontem, mandei suspender leitura da pastoral aos parochos da cidade. Não podia prevenir os restantes. Darei essa ordem aos que puder. — Bispo do Porto*»;

Considerando que esta resposta, constituindo o expresso, embora tardio, reconhecimento de que devia ter mandado suspender a leitura da pastoral, mais agrava a conducta do bispo do Porto, que podia e devia ter prevenido todos os parochos do seu bispado, especialmente depois da recepção do telegramma do Ministro da Justiça de sexta feira, 3;

Considerando que a prohibição da leitura nas igrejas da cidade do Porto e em algumas de Villa Nova de Gaia tambem agrava a sua situação porque, conforme affirmou, não foi por obediencia ao Governo que assim procedeu, mas porque «*essas igrejas são pouco frequentadas á hora da missa conventual e, alem d'isso, era nellas mais provavel produzir-se qualquer alteraçãõ da ordem que o declarante não desejava provocar*»;

Considerando que a teimosa rebeldia do bispo do Porto contra as ordens legítimas do Governo da Republica produziu, alem da offensa qualificada a esta e ás suas leis, graves consequencias e alguns perigos, taes como: — a detenção de diversos parochos, que, em sua maioria, só por obediencia mal entendida ao seu prelado incorreram em severas sanções legais, lendo a pastoral do episcopado; — a alteraçãõ da ordem publica, felizmente logo restabelecida pelo zelo e senates das autoridades administrativas, em tres freguesias do concelho de Santo Tirso, em duas de Gondomar, numa de Villa Nova de Gaia e na propria sede do de Felgueiras; — e ainda uma certa exaltação de animos, principalmente no Porto e em Lisboa, com risco para a segurança publica e para o respeito que ao Governo e a todas as autoridades merece qualquer religião professada no territorio da Republica;

Attendendo, porem, a que o bispo do Porto, em execução da promessa contida na parte final do seu ultimo telegramma ao Ministro da Justiça, acabou por expedir contra-ordem aos vigarios das varas, conforme declarou no seu interrogatorio, dando emfim como sem effeito a sua circular de 2 do corrente;

Attendendo a que, embora esta contra-ordem só fosse expedida no domingo 5, á noite, e portanto depois de consummada a rebeldia com todas as suas aggravantes, em todo o caso implica o reconhecimento da supremacia do poder civil por parte do bispo do Porto e assim attenua as responsabilidades em que elle tinha incorrido;

Attendendo a que D. Antonio José de Sousa Barroso prestou outrora relevantes serviços á patria portuguesa como missionario nas nossas possessões ultramarinas, e é dotado de incontestaveis virtudes pessoais, que o impõem, como homem, ao respeito dos seus contemporaneos;

Attendendo a que D. Antonio José de Sousa Barroso

affirmou espontanea e livremente no seu interrogatorio que «*não teve, não tem, nem terá a menor intençaõ de embarçar a marcha da Republica, pois, ao contrario, tem recommendado que ella seja acatada e estimada, devendo dizer em sua consciencia que é da Republica que espera a regeneraçãõ economica, social e administrativa d'este país, que tanto ama*»;

Considerando, por outra parte, que o Conselho de Ministros resolveu, na sua sessão de 1 do corrente, que a Procuradoria Geral da Republica fosse ouvida sobre a determinação das responsabilidades criminaes ou de outra ordem, em que incorreram os signatarios da pastoral, o que não é de modo algum embaraçado pelo presente diploma; e

Ouvida a mesma Procuradoria Geral da Republica, em 7 de março corrente, especialmente sobre a attitude do bispo do Porto, e conformando-se com o seu parecer unanime:

Faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É destituido das suas funções de bispo e governador da diocese do Porto e administrador dos bens da sua mitra, D. Antonio José de Sousa Barroso, que não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da mesma diocese sem que intervenha nova deliberação do Governo da Republica.

Art. 2.º É declarada vaga a diocese ou Sé do Porto, para todos os effeitos legais.

Art. 3.º Os bens do Estado, affectos á diocese do Porto ou á sua mitra, serão guardados, em nome da Republica, pelo governador civil do Porto e demais autoridades que elle para isso designar.

Art. 4.º O Governo dará ao cabido ou collegio episcopal da diocese do Porto as ordens necessarias para que proceda como se a vacancia do bispado resultasse de fallecimento, sob pena de incorrer cada um dos seus membros nas sanções do artigo 6.º

Art. 5.º É concedida amnistia completa aos parochos que tiverem publicamente lido ou por qualquer forma defendido a pastoral colectiva do episcopado português, datada de 24 de dezembro de 1910, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes circunstancias:

1.ª Não ter sido acompanhada a leitura ou a defesa da pratica de outro crime;

2.ª Assinarem auto, perante a autoridade publica, em que se compromettam pela sua honra a respeitar de ora avante as determinações do poder civil, quaesquer que sejam as ordens que sobre assuntos não estrictamente espirituales lhes derem os seus prelados.

Art. 6.º Os parochos, e quaesquer outros individuos, que não estiverem comprehendidos no beneficio do artigo anterior, ou que de futuro lerem ou defenderem publicamente nas igrejas ou fora d'ellas a referida pastoral, ou qualquer outro documento, emanado de autoridade ecclesiastica, que não tenha recebido o beneplacito do Estado, incorrerão, alem da sanção penal do artigo 137.º do Código Penal, na perda do seu beneficio e de quaesquer vantagens materiaes que estiverem recebendo ou puderem vir a receber do Estado, sendo desde já, e em todos os casos analogos, apprehendida a mesma pastoral ou documento.

Art. 7.º É concedido a D. Antonio José de Sousa Barroso, antigo missionario português, em homenagem aos seus serviços no ultramar e ás suas virtudes pessoais, a pensão vitalicia annual de 1:200\$000 réis, que será paga em prestações mensaes pelo Ministerio das Colonias, no logar que elle escolher para sua residencia.

Art. 8.º Todos os bens pessoais, roupas e papeis, que D. Antonio José de Sousa Barroso tinha dentro do bispado do Porto, serão entregues, sem qualquer exame previo, á procurador seu, pelo governador civil do Porto.

Art. 9.º O presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Março 1

Manuel Pinto Martins — exonerado, como requereu, do emprego de official de diligencias do juizo de direito da comarca do Aljô.

Samuel Luis Ribeiro — nomeado official de diligencias do segundo officio do juizo de direito da comarca da Ilha Graciosa.

Março 8

Bacharel Antonio de Padua Ferreira de Abreu — exonerado do logar de conservador do registo predial na comarca de Boticas.

Bacharel João da Cruz Correia do Valle — declarada sem effeito a sua nomeação para official do registo civil em Tábua, e nomeado para identico logar em Arganil.